SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241381 - RS (2026/0254577-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedido anteriormente formulado, com identidade de partes e de causa de pedir, ambos impugnando o mesmo acórdão.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta inexistência de materialidade delitiva em razão de laudo definitivo indicar apreensão de cafeína, e aponta vícios na decretação da prisão preventiva por se apoiar em informação obtida após acesso a telefone, alegando violação aos princípios da legalidade, imparcialidade e estrita necessidade.
3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior não conhecido em 24/6/2026. Agravo regimental relativo ao não conhecimento daquele *writ* encontra-se concluso para julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento de recurso em *habeas corpus* que impugna o mesmo acórdão.

III. Razões de decidir

5. Configurada a reiteração de pedido com identidade de partes e causa de pedir contra o mesmo acórdão, incide óbice ao conhecimento do recurso em *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
6. As razões recursais não apresentam argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, impede o conhecimento do novo recurso.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59726875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e10508b6-0737-4bfd-8bd3-61ebee9c6b9e

Não há dispositivos legais especificamente citados na decisão.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RCD no HC 974.883/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j 12/3/2025, DJEN 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.774/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j 5/3/2025, DJEN 10/3/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e10508b6-0737-4bfd-8bd3-61ebee9c6b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241381 - RS (2026/0254577-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedido anteriormente formulado, com identidade de partes e de causa de pedir, ambos impugnando o mesmo acórdão.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta inexistência de materialidade delitiva em razão de laudo definitivo indicar apreensão de cafeína, e aponta vícios na decretação da prisão preventiva por se apoiar em informação obtida após acesso a telefone, alegando violação aos princípios da legalidade, imparcialidade e estrita necessidade.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior não conhecido em 24/6/2026. Agravo regimental relativo ao não conhecimento daquele *writ* encontra-se concluso para julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento de recurso em *habeas corpus* que impugna o mesmo acórdão.

III. Razões de decidir

5. Configurada a reiteração de pedido com identidade de partes e causa de pedir contra o mesmo acórdão, incide óbice ao conhecimento do recurso em *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

6. As razões recursais não apresentam argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58911612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 0f0776ea-35aa-4e8c-933d-c331c07c2f8b

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, impede o conhecimento do novo recurso.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais especificamente citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 974.883/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j 12/3/2025, DJEN 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.774/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j 5/3/2025, DJEN 10/3/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUCINEI DE OLIVEIRA FECK** contra decisão na qual não conheci do recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 70-73).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta, em síntese, a inexistência de materialidade delitiva, porque o laudo definitivo do Instituto-Geral de Perícias teria apontado que a substância apreendida não é cocaína, mas cafeína, o que infirmaria o suporte fático do flagrante e, por consequência, a base da prisão cautelar.

Reafirma que o agravante é primário e tem trabalho lícito e destaca que a decisão que decretou a prisão preventiva "levou em consideração uma informação trazida pelo MP sem o crivo do contraditório, de que após o acesso ao telefone do paciente teria sido localizado no interior do município certa quantidade de entorpecente" (e-STJ, fl. 83), porém tal circunstância viola os princípios da legalidade, da imparcialidade e estrita necessidade de medidas constritivas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme registrado na decisão agravada, este recurso *habeas corpus*, distribuído em 26/6/2026, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 1108396/RS, de minha relatoria,

Documento eletrônico VDA58911612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 0f0776ea-35aa-4e8c-933d-c331c07c2f8b

não conhecido em 24/6/2026, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando, ambos, o mesmo acórdão, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
> 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
> 2. Não se admite a reiteração de pedido formulado em anterior impetração.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.
> 2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS.
> 3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> 4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ressalta-se, ainda, que, da decisão que não conheceu do *writ* mencionado, a defesa do ora recorrente interpôs agravo regimental, o qual está conclusos para julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 0f0776ea-35aa-4e8c-933d-c331c07c2f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.381 / RS

Número Registro: 2026/0254577-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006869320268210046 51219498520268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCINEI DE OLIVEIRA FECK (PRESO)
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 1fcf233d-3628-4428-b8ba-0403a8f91a52

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 1fcf233d-3628-4428-b8ba-0403a8f91a52